

Edição nº 11

maio de 2026

Boletim CL&P

Decisões que impactam. Leis que mudam. Você atualizado.

CL&P | ADVOGADOS

Sumário

Novidades legislativas

1. Lei da Dosimetria cria regime mais brando de progressão e concurso formal obrigatório para os crimes contra as instituições democráticas (Lei nº 15.402/2026)
2. Homicídio contra agentes de segurança pública autoriza recolhimento preferencial em presídio federal e pedido de RDD desde o ingresso (Lei nº 15.407/2026)
3. Lei Bárbara Penna cria modalidade de tortura no contexto de violência doméstica e nova falta grave na execução (Lei nº 15.410/2026)
4. Afastamento do agressor ampliado, medidas protetivas cíveis como título executivo e cadastro nacional de condenados (Leis nº 15.409, 15.411 e 15.412/2026)

Decisões

5. Foro por prerrogativa de função no STJ subsiste após a saída do cargo e prevalece mesmo após encerrada a instrução ou proferida a sentença (QO na APn 1.140)
6. Comunicação de aborto à polícia pela médica que atendeu a paciente viola o sigilo profissional e contamina toda a prova (HC 1.000.918-SP)
7. Princípio da insignificância é inaplicável à corrupção passiva majorada, ainda que a vantagem seja de R\$ 20,00 (REsp 2.258.036-DF)
8. Condenação à pena restritiva de direitos superveniente à pena privativa em execução não autoriza conversão nem unificação (AgRg no HC 1.080.161-RS)
9. Perseguição absorve as ameaças praticadas no mesmo contexto, mas não o descumprimento de medida protetiva (Apelação Criminal 1509794-68.2024.8.26.0506)

1. Lei da Dosimetria cria regime mais brando de progressão e concurso formal obrigatório para os crimes contra as instituições democráticas (Lei nº 15.402/2026)

Em 8 de maio de 2026, foi publicada, em edição extra do Diário Oficial da União, a Lei nº 15.402/2026, promulgada pelo Presidente do Senado Federal após o Congresso Nacional rejeitar o veto total apostado ao PL nº 2.162/2023. A norma, conhecida como "**Lei da Dosimetria**", altera a Lei de Execução Penal e o Código Penal.

Na LEP, o art. 112 recebeu nova redação. O caput passa a fixar a **fração geral de 1/6 da pena para a progressão**, e os incisos I a III preveem **25% para o primário condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça, 30% para o reincidente nessa mesma hipótese e 20% para o reincidente em crime diverso**. Os incisos I e II, contudo, excluem expressamente os crimes do Título XII da Parte Especial do Código Penal (crimes contra o Estado Democrático de Direito), que passam, assim, às frações menores. O art. 126 ganhou o § 9º, segundo o qual o cumprimento da pena em regime domiciliar não impede a remição.

No Código Penal, foram inseridos os arts. 359-M-A e 359-M-B no capítulo dos crimes contra as instituições democráticas. O primeiro determina que, **quando esses delitos estiverem inseridos no mesmo contexto, a pena seja aplicada na forma do concurso formal próprio (art. 70, primeira parte), ainda que haja desígnios autônomos, vedado o cúmulo material dos arts. 69 e 70, segunda parte**. O segundo prevê redução de 1/3 a 2/3 da pena quando os crimes forem praticados em contexto de multidão, desde que o agente não tenha financiado os atos nem exercido papel de liderança.

Por se tratar de lei penal mais benéfica nesses pontos, sua aplicação retroativa alcança as condenações relativas aos atos de 8 de janeiro de 2023. Do ponto de vista sistemático, a lei cria tratamento de execução e de concurso de crimes mais favorável a uma categoria específica de delitos — afastando, por presunção legal, o reconhecimento de desígnios autônomos —, o que tende a concentrar o debate sobre sua constitucionalidade, à luz da individualização da pena e da isonomia.

2. Homicídio contra agentes de segurança pública autoriza recolhimento preferencial em presídio federal e pedido de RDD desde o ingresso (Lei nº 15.407/2026)

Em 12 de maio de 2026, foi publicada a Lei nº 15.407/2026, que altera a Lei nº 11.671/2008, que disciplina o sistema penitenciário federal, e a Lei de Execução Penal.

Na Lei nº 11.671/2008, a norma estabelece que **o preso, provisório ou condenado, pela prática do homicídio qualificado do art. 121, § 2º, VII, do Código Penal** — praticado contra integrantes das forças de segurança pública, do sistema prisional, da Força Nacional e das Forças Armadas, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seus familiares — **será recolhido preferencialmente em estabelecimento penal federal de segurança máxima**. A lei não cria transferência automática e prevê que as **audiências desses presos sejam realizadas, sempre que possível, por videoconferência**.

Na LEP, a lei alterou os arts. 52 e 54 para **permitir que o diretor do estabelecimento, outra autoridade administrativa ou o Ministério Público requeiram a inclusão do custodiado no regime disciplinar diferenciado desde a data do recolhimento, presentes os pressupostos legais**. O juiz decidirá liminarmente e proferirá decisão final em até 15 dias, após manifestação do Ministério Público e da defesa.

Foram vetados os dispositivos que impunham o RDD de forma automática aos presos por homicídio contra os agentes mencionados e aos reiterantes em crimes violentos ou hediondos, bem como o § 9º do art. 52, que vedava a progressão e o livramento condicional durante o RDD. Segundo as razões do veto, tais regras substituiriam a análise concreta da periculosidade por critérios fundados apenas no tipo penal, em afronta à individualização da pena e à proporcionalidade.

Na prática, a possibilidade de pedido de RDD desde o ingresso, inclusive para preso provisório e com decisão liminar anterior ao contraditório, exige atenção redobrada da defesa à fundamentação concreta da medida.

3. Lei Bárbara Penna cria modalidade de tortura no contexto de violência doméstica e nova falta grave na execução (Lei nº 15.410/2026)

Em 21 de maio de 2026, foi publicada a Lei nº 15.410/2026, denominada Lei Bárbara Penna, que altera os arts. 50, 52 e 86 da Lei de Execução Penal e o art. 1º da Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura).

Na LEP, passa a configurar falta grave a aproximação, pelo condenado por crime praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto ou no gozo de saídas autorizadas, quando houver medidas protetivas da Lei Maria da Penha. A lei também prevê a aplicação do regime disciplinar diferenciado ao preso que ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante a execução e autoriza a transferência do agressor para estabelecimento em outra unidade da federação.

Na Lei de Tortura, foi criada **nova modalidade típica**, consistente em **submeter mulher, reiteradamente, a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar, sem prejuízo das penas correspondentes a outras infrações**. A pena é de reclusão de 2 a 8 anos, com os efeitos próprios dos crimes equiparados a hediondos.

O novo tipo é construído sobre elementos de forte carga valorativa ("reiteradamente" e "intenso sofrimento") e convive com figuras próximas, como a violência psicológica (art. 147-B do CP) e a lesão corporal no contexto doméstico. A cláusula de cumulação expressa, somada à exigência de reiteração, deverá exigir dos tribunais critérios claros para evitar dupla valoração dos mesmos fatos. No plano da execução, a nova falta grave, por ser mais gravosa, não alcança condutas anteriores à vigência da lei.

4. Afastamento do agressor ampliado, medidas protetivas cíveis como título executivo e cadastro nacional de condenados (Leis nº 15.409, 15.411 e 15.412/2026)

Na mesma data da Lei Bárbara Penna, foram publicadas outras três leis do conjunto de medidas de enfrentamento à violência contra a mulher.

A Lei nº 15.411/2026 alterou o art. 12-C da Lei Maria da Penha. Antes, o **afastamento imediato do agressor do lar ou local de convivência** dependia de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes. A nova redação acrescenta o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial, de modo que **a medida passa a alcançar todas as formas de violência do art. 7º da lei**. Permanecem legitimados o juiz, o delegado de polícia (quando o município não for sede de comarca) e o policial (quando não houver delegado disponível).

A Lei nº 15.412/2026 atualizou o § 4º do art. 22, que ainda remetia ao art. 461 do CPC/1973, e incluiu o § 10, segundo o qual as medidas protetivas de natureza cível, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensada a propositura de ação principal. A norma positiva a autonomia das medidas protetivas já reconhecida pelo STJ no Tema 1.249.

Por fim, a Lei nº 15.409/2026 criou o **Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM)**, que reunirá **dados de condenados com trânsito em julgado por crimes como feminicídio, estupro, importunação e assédio sexual, perseguição e violência psicológica contra a mulher**, com nome, documentos, filiação, biometria, endereço e crime cometido, preservado o sigilo da vítima. A lei entra em vigor 60 dias após a publicação. Foi vetado o dispositivo que mantinha os dados no cadastro por até três anos após o cumprimento da pena, por violação à proporcionalidade e ao devido processo legal.

5. Foro por prerrogativa de função no STJ subsiste após a saída do cargo e prevalece mesmo após encerrada a instrução ou proferida a sentença (QO na APn 1.140)

A Corte Especial do STJ decidiu, por maioria, em questão de ordem julgada em 6 de maio de 2026, que **a competência por prerrogativa de função do Tribunal deve ser observada ainda que a instrução já tenha sido encerrada no juízo de origem ou que a sentença já tenha sido proferida.**

No caso, ex-governador foi denunciado por dispensa indevida de licitação e lavagem de dinheiro. A ação penal tramitava em primeiro grau, conforme a orientação então vigente, segundo a qual o foro cessava com a saída do cargo. Já oferecidas as alegações finais, o STF decidiu, no HC 232.627, que a prerrogativa subsiste após o afastamento da função quanto aos crimes praticados no cargo e em razão dele, e o juízo remeteu os autos ao STJ.

Segundo o Ministro Relator Luis Felipe Salomão, essa é a solução mais coerente com a forma como o STF vem aplicando o novo entendimento. Foram aprovadas duas teses: a prerrogativa de foro no STJ subsiste após o afastamento do titular, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado o exercício; e o deslocamento da competência ao Tribunal deve ocorrer mesmo após o encerramento da instrução ou a prolação de sentença condenatória, caso em que o STJ apreciará o recurso contra a condenação.

Ficou vencido o Ministro Raul Araújo, para quem o oferecimento das alegações finais deveria funcionar como marco de perpetuação da jurisdição, sob pena de converter a competência originária da Corte Especial em competência meramente recursal.

6. Comunicação de aborto à polícia pela médica que atendeu a paciente viola o sigilo profissional e contamina toda a prova (HC 1.000.918-SP)

A Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que **a comunicação à autoridade policial, por profissional de saúde, de fatos protegidos pelo sigilo médico, notadamente em casos de aborto, constitui prova ilícita e contamina, por derivação, os elementos subsequentes.**

No caso, a paciente foi denunciada pelo crime do art. 124 do Código Penal, por ter supostamente provocado aborto em si mesma mediante ingestão de substância abortiva. O juízo de primeiro grau a impronunciou, mas o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do Ministério Público e a pronunciou, por entender que a médica tinha o dever de informar a presença de feto na residência e que os fatos chegariam, de todo modo, ao conhecimento das autoridades.

Segundo o Ministro Relator Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), a conduta da médica é incompatível com o sigilo profissional, protegido pelo art. 207 do CPP, pelo Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) e pela orientação do CREMESP (Consulta nº 24.292/00), segundo a qual abortamentos, espontâneos ou provocados, não devem ser comunicados às autoridades, salvo exceção legal inexistente no caso. A prova assim obtida é ilícita (art. 5º, LVI, da CF), e o art. 157, § 1º, do CPP estende a inadmissibilidade às provas dela derivadas.

Como toda a investigação decorreu da comunicação ilícita, o encontro do feto e o interrogatório da paciente também foram reputados ilícitos, sem fonte independente que os sustentasse. A ordem foi concedida para restabelecer a sentença de impronúncia, por ausência de justa causa legitimamente constituída.

7. Princípio da insignificância é inaplicável à corrupção passiva majorada, ainda que a vantagem seja de R\$ 20,00 (REsp 2.258.036-DF)

A Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que o **princípio da insignificância não se aplica ao crime de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal), ainda que a vantagem indevida seja de valor reduzido**. O julgamento ocorreu em 22 de abril de 2026.

No caso, servidora solicitou e recebeu R\$ 20,00 para quitar débitos de eleitores, inserindo dados falsos em sistema da Administração Pública. O Tribunal de origem reformou a sentença e a absolveu, considerando reduzidos o valor da vantagem e o número de eleitores atendidos.

Segundo o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, **a Súmula 599 do STJ afasta a bagatela nos crimes contra a Administração Pública, pois os bens jurídicos tutelados — patrimônio público, moralidade administrativa, fé pública e probidade — são lesados independentemente do valor econômico envolvido**. A incidência da causa de aumento do § 1º do art. 317, que pressupõe a prática ou omissão do ato com infração de dever funcional, revela maior reprovabilidade e reforça a incompatibilidade com o reconhecimento da atipicidade material.

O precedente reafirma a orientação consolidada do STJ, que se mantém mais restritiva que a do STF, o qual, em hipóteses pontuais, já admitiu a insignificância em crimes funcionais.

8. Condenação à pena restritiva de direitos superveniente à pena privativa em execução não autoriza conversão nem unificação (AgRg no HC 1.080.161-RS)

A Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que, **estando o condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, a superveniência de condenação substituída por pena restritiva de direitos não autoriza a conversão desta nem a unificação das penas.** O julgamento ocorreu em 13 de maio de 2026.

No caso, o apenado cumpria pena em regime semiaberto quando sobreveio nova condenação com substituição por penas restritivas de direitos. Discutia-se a possibilidade de converter as penas alternativas em privativa de liberdade e unificá-las à pena corporal, sob o argumento de incompatibilidade de cumprimento simultâneo — hipótese inversa à prevista no art. 44, § 5º, do CP e no art. 181, § 1º, "e", da LEP.

Segundo o Ministro Relator Ribeiro Dantas, a tese firmada no Tema Repetitivo 1.106 (REsp 1.918.287/MG) limita a reconversão aos casos em que a condenação à pena privativa de liberdade é superveniente à execução da pena alternativa e não há possibilidade de cumprimento simultâneo. Quando a pena privativa é anterior e já está em execução, a conversão carece de amparo legal e viola a coisa julgada, pois agrava a situação definida em sentença condenatória transitada em julgado.

A Turma concluiu que **a solução adequada é suspender a execução da pena restritiva de direitos até que se torne possível sua compatibilização com a pena privativa de liberdade.**

9. Perseguição absorve as ameaças praticadas no mesmo contexto, mas não o descumprimento de medida protetiva (Apelação Criminal 1509794-68.2024.8.26.0506)

A 7ª Câmara de Direito Criminal do TJSP decidiu, por unanimidade, que as **ameaças proferidas no mesmo contexto fático da perseguição (art. 147-A do CP) constituem meio de execução da conduta persecutória e são por ela absorvidas, pelo princípio da consunção.**

No caso, o réu, ex-policial militar, foi condenado em Ribeirão Preto a 7 anos e 3 meses de reclusão por perseguição, ameaças e descumprimento de medidas protetivas de urgência, em continuidade, contra a ex-namorada. Inconformado com o fim do relacionamento, enviou ameaças em mensagens anexadas a transferências via Pix de R\$ 0,01, atirou um bloco de concreto contra o carro da vítima, arremessou bombas contra sua residência e criou perfis falsos em redes sociais.

Segundo o Desembargador Relator Klaus Marouelli Arroyo, as ameaças não tinham autonomia para justificar condenação separada. **A consunção, contudo, não alcança o descumprimento de medida protetiva** (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006), que tutela também a autoridade e a eficácia das decisões judiciais; por isso, esse delito concorre materialmente com a perseguição.

A Câmara rejeitou, ainda, a preliminar de nulidade das capturas de tela por ausência de perícia e quebra da cadeia de custódia, invocando a orientação do STJ de que alegações genéricas não bastam quando não há indícios concretos de adulteração, descontextualização ou interferência de terceiros. A pena foi reduzida para 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantida a indenização mínima por danos morais de dez salários mínimos.